

**ATA N° 03****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>PROCESSO:</b>	Licitação n° 0000855/2022 - Unidade de Licitações e Compras
<b>MODO DE DISPUTA:</b>	Fechado (com inversão de fases)
<b>CRITÉRIO:</b>	Menor Preço
<b>DATA DO EDITAL:</b>	27.12.2022
<b>DATA ABERTURA HABILITAÇÃO</b>	18.01.2023, às 09h30min.
<b>OBJETO:</b>	O presente procedimento licitatório tem por objeto prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de transporte (elevador, escada rolante e plataforma elevatória) da Direção Geral e Ag. Central, com fornecimento de materiais, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.
<b>NÚMERO DE PARTICIPANTES:</b>	02 (duas)
<b>EMPRESAS PARTICIPANTES:</b>	
	- ELEVADORES Alcer Ltda.
	- NALC Comércio e Indústria de Elevadores Ltda.

**I – RELATÓRIO**

Em 24.01.2023 foi publicada a Ata n° 02 da Licitação n°0000855/2022, na qual as licitantes ELEVADORES Alcer Ltda. e NALC Comércio e Indústria de Elevadores Ltda. foram habilitadas no certame, estando assim ambas aptas a participar da fase de propostas.

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, a empresa NALC Comércio e Indústria de Elevadores Ltda., devidamente qualificada nos autos, doravante denominada NALC, interpôs recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a habilitação da ELEVADORES Alcer Ltda., doravante denominada ALCER. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei n° 13.303/2016 e o subitem 20.1 do Edital n°0000855/2022.

A licitante ELEVADORES Alcer Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **II – JULGAMENTO:**

### **A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NALC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA.:**

A questão central do recurso interposto pela licitante NALC diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que declarou habilitada a licitante ALCER, visto alegar que a recorrida não teria atendido aos requisitos de qualificação técnica constantes no Edital.

A recorrente retoma o registro que havia feito em Ata quando da sessão de abertura dos documentos de habilitação, no qual afirmou que “Não consta no rol de documentos da empresa Alcer Elevadores o qualitativo técnico de velocidade e capacidade exigidos pelo edital. Não foi localizado o CRC/CELIC, juntamente com as certidões.”

Cita a recorrente a exigência do subitem 23.3 do Termo de Referência de que seja comprovada experiência em equipamentos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior para alegar que a ALCER não atendeu a essa exigência e que, portanto, o julgamento feito pelo Banrisul estaria equivocado.

Alega a recorrente que a ALCER cumpriu apenas com parte do solicitado, visto que teria apresentado o quantitativo necessário, mas não o qualitativo, uma vez que os atestados da recorrida não corresponderiam a equipamentos de complexidade igual ou superior ao previsto no Edital.

Além disso, alega a recorrente que a ALCER não apresentou a documentação exigida no item 5.2 do Edital por não ter apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC) ou Certificado de Fornecedor do Estado, documento que segundo a recorrente seria imprescindível para a habilitação.

O entendimento da recorrente é de que, uma vez que não apresentou o CRC, a recorrida teria de ter apresentado as certidões constantes no corpo do CRC e que as consultas feitas pelo Banrisul às folhas 321 a 326 dos autos não supririam essa exigência.

Por fim, requer seja revista a decisão atacada para que seja inabilitada a empresa ALCER.

Em relação às alegações de suposto não atendimento referente aos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa ALCER, visto tratar-se de documentação avaliada pela área técnica gestora dos serviços a serem contratados, cujo parecer emitido em 20.01.2023 (fl. 000327 dos autos) serviu de base para a habilitação das empresas participantes, submetemos o tema à apreciação da área técnica, que se manifestou nos seguintes termos:

“A respeito da contestação por parte da NALC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA onde foi questionado o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Elevadores Alcer embasando-se no item 23.3.

### **23.3. COMPROVAÇÕES DE EXPERIÊNCIA**

- A licitante deverá apresentar atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante desempenha ou tenha desempenhado, de forma satisfatória, atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

- Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento).

- Itens do objeto deverão contemplar os atestados: prestação de serviços de manutenção de equipamentos de transporte vertical de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste certame.

No entendimento desta Engenharia, a complexidade tecnológica e operacional envolve diversos aspectos dos ativos objetos deste certame, não somente valores específicos de capacidade de carga e velocidade de operação. Solução de quadro de comando, tipos de acionamentos, N° de paradas, entre outros, também são características consideradas para avaliar equivalência tecnológica.

Desta maneira, considerando os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ELEVADORES ALCER LTDA, assim como suas contrarrazões, consideramos que os objetos apresentados nestes documentos refletem uma equivalência tecnológica e operacional com o item contestado no recurso. Corrobora para a aceitação da habilitação da empresa ELEVADORES ALCER LTDA, a prestação de serviços por essa empresa em contrato de manutenção em equipamentos de transporte vertical, justamente nos elevadores objetos do recurso da NALC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA, o contrato 01000438/2017. Os elevadores C e D, da planilha de Características Técnicas (anexa ao processo licitatório 855/2022) foram objetos do processo 0100438/2017. Inclusive com emissão de ART (anexa).

Assim, no que diz respeito à qualificação técnica, nos manifestamos contrários ao recurso apresentado, recomendando seu indeferimento.”

Verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada pela recorrida, a área técnica ratifica seu posicionamento pela habilitação da empresa ALCER, salientando que os atestados de capacidade técnica apresentados representam sim uma equivalência tecnológica e operacional com o objeto do certame.

Quanto à alegação de que a recorrida não atendeu ao item 5.2 do Edital, cumpre salientar que a mesma deriva de uma interpretação equivocada do referido item por parte da recorrente. Dessa forma, cumpre, por oportuno, reproduzir o item 5.2 antes de apreciarmos a questão:

“5.2. O licitante que apresentar o Certificado de Fornecedor do Estado – CFE, emitido pela Central de Licitações do Estado – CELIC ou outro Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido por órgão da Administração Pública Federal ou Estadual, compatível com o objeto licitado, fica dispensado de apresentar os documentos que constem do corpo do CRC, em vigor na data da abertura. Os documentos cujas datas de validade estiverem vencidas deverão ser regularizados e anexados ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.”

Da leitura do item supracitado, verifica-se em primeiro lugar que não há a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Fornecedor do Estado (CFE) ou outro Certificado de Registro Cadastral (CRC), fato evidenciado na redação do item ao iniciar com “O licitante que apresentar (...)”. Verifica-se, em contraponto, que em nenhum momento o item está se referindo ao licitante que não apresentar o CFE ou CRC. Ou seja, o item em questão está trazendo exigências para aqueles licitantes que apresentarem o CFE ou um CRC na sua documentação.

Assim, a exigência de apresentar os documentos que constem no corpo do CRC cujas datas de validade estiverem vencidas aplica-se somente aos licitantes que tiverem apresentado o CFE ou um CRC em sua documentação; até porque não há como se reportar a documentos que constem no corpo do CRC se não tivermos um CRC a ser analisado.

Ocorre que no caso em tela, como a própria recorrente corrobora em sua peça recursal, a recorrida não apresentou o Certificado de Fornecedor do Estado (CFE) ou outro Certificado de Registro Cadastral (CRC) em sua documentação de habilitação. Em vista disso, as regras contidas no item 5.2 não se aplicam aos seus documentos.

Importante frisar que o fato de não ter apresentado CFE ou CRC em nada comprometeu a documentação apresentada pela recorrida, visto que a mesma apresentou os documentos exigidos para comprovar sua habilitação jurídica e fiscal, sua qualificação técnica e econômico-financeira e declarações (fls. 000084 a 000142 dos autos).

Cumpre, por fim, esclarecer que os documentos citados pela recorrente em sua peça recursal apostos às fls. 000321 a 000326 dos autos se referem a consultas feitas pela Comissão de Licitações aos cadastros de empresas impedidas de licitar e inidôneas a fim de averiguar se as empresas participantes da licitação estão aptas a tal.

Em face ao exposto, considerando os argumentos ora discutidos e com base em parecer emitido pela área técnica, em que pese a irresignação da recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento, tendo em vista que a licitante ALCER atendeu às exigências de habilitação contidas no Edital, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui contestado.

### **III – DECISÃO**

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela empresa NALC Comércio e Indústria de Elevadores Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa NALC Comércio e Indústria de Elevadores Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata do dia 23 de janeiro de 2023 e publicada em 24 de janeiro de 2023, na qual declara habilitadas as licitantes NALC Comércio e Indústria de Elevadores Ltda. e ELEVADORES Alcer Ltda., estando ambas aptas a participar da fase de propostas do certame.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2023.

Álvaro Luís A. Guazzelli  
Presidente

Samuel Petroli

Camila Lima Vellinho